



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.005187/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.469 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCIA SAYURI MURAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos realizados pelo contribuinte a seu favor e/ou de seus dependentes, especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu.

MULTA CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite que davam provimento parcial para admitir a dedução em relação às despesas com a profissional Marilza do Carmo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física formalizada no Auto de Infração de fls. 15 a 18, em virtude de glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 62.769,00, informada na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

A motivação do lançamento se encontra assim detalhada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 16:

“COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não houve comprovação do efetivo pagamento e/ou dos serviços médicos prestados abaixo:

R\$ 5.000,00 Sonia Regina Ribeiro

R\$ 7.000,00 Renata Pontara de C. Santos

R\$ 7.000,00 Fernando Lopes dos S. Filho

R\$ 7.500,00 Marilza do Carmo Oliveira

R\$12.000,00 Yamil Rojas Liranza

R\$ 5.000,00 Pollyana Heliane Afif Rezende

R\$ 4.000,00 Grazielle Ferreira Felício

R\$ 7.269,00 Adelson Totti Filhcal

R\$ 8.000,00 Alex Pereira de Jesus”

Em impugnação, fls. 01 a 12, instruída com os documentos de fls.19 a 63, a impugnante, por meio de seus procuradores nomeados pelo instrumento de fls.13, contesta o lançamento alegando, em síntese, que:

- a lei tributária especificou com bastante clareza os requisitos necessários à dedutibilidade dos gastos com despesas médicas, bem como os respectivos dependentes do contribuinte declarante, cujas despesas também poderão ser deduzidas de sua respectiva Declaração IRPF;

- devidamente intimada, a impugnante cuidou de apresentar ao Fisco os recibos referentes às prestações de serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, etc., visando comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas ora deduzidas;
- a condição para a dedutibilidade de despesas com a saúde, bem como a forma de comprovação de tais despesas, "em nenhuma hipótese está condicionada aos termos propostos pela DRF/Varginha-MG", pois esta decorre de previsão expressa no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, no artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 e no artigo 46 da Instrução Normativa SRF no 15/2001;
- no caso presente, a impugnante, a fim de comprovar os gastos efetivamente suportados com as despesas médicas legalmente deduzidas em sua Declaração de Imposto de Renda, já havia cuidado de apresentar os recibos perante a Autoridade Administrativa, que, diga-se, entendeu serem insuficientes, razão pela qual a mesma traz à presente os mesmos recibos já apresentados, emitidos pelos profissionais de saúde;
- os recibos ora juntados pela impugnante atendem todos os requisitos exigidos pelo artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/ 1999 e o artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, sendo, portanto, incontestável o direito da contribuinte em ter deduzido de seu Imposto de Renda as despesas médicas, cabalmente comprovadas pelos documentos ora mencionados;
- os recibos apresentados em momento algum foram declarados inidôneos pela autoridade fiscal e se não há qualquer elemento que coloque em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação do pagamento das despesas médicas, estes são perfeitamente hábeis para comprovar a efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento, bem como a legitimar a dedução pleiteada pela impugnante;
- a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, não poderá subsistir visto que restam violados, de forma direta e expressa, diversos preceitos insculpidos na Carta Fundamental, seja por caracterizar autêntico confisco, vedado por seu artigo 150,IV, seja por afrontar a legalidade do ato administrativo;
- deve ser excluída a aplicação da Taxa SELIC pois não há qualquer resquício de legalidade ou de constitucionalidade na incidência de Taxa SELIC em matéria tributária, razão pela qual deve-se, portanto, obedecer ao CTN, que estabelece o limite máximo de 1% ao mês para as taxas de juros moratórios, em seu artigo 161;
- cita textos da doutrina e transcreve trechos de Acórdãos emanados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), considerou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa transcrita no Acórdão nº 09-27.242 – 4ª Turma da DRJ/JFA, fls. 147 a 150:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, seu restabelecimento está condicionado à confirmação do efetivo desembolso.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada em 07/12/2009, fls. 154, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 18/12/2009, fls. 155 a 169, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, para aduzir, em síntese, que:

- não merece prosperar a orientação esposada no acórdão recorrido, visto que, da análise dos documentos acostados à peça impugnatória e da legislação tributária, verifica-se que todos os recibos apresentados pela Recorrente são hábeis a comprovar os gastos efetuados, a título de pagamento de despesas com a sua própria saúde e de seus dependentes, uma vez que ambos atendem a todos os requisitos legais;
- tanto a lei como os atos normativos (citados na peça recursal) prevêem que as despesas devam ser comprovadas mediante a (1) especificação da prestação do serviço, (2) com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu;
- em momento algum, tais dispositivos estabeleceram como condição para a dedutibilidade de despesas com a saúde, o efetivo pagamento dos valores através de "documentos e/ou provas adicionais", tal como aduzem equivocadamente as autoridades recorridas.
- a exigência de apresentação de "cópias de cheques ..., comprovantes de depósitos ..., comprovantes de transferência ..., transferência interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamento", por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento, deve ser tida como documento supletivo da falta do recibo, que na prática comercial comprova os pagamento feitos a profissionais liberais;
- assim, havendo em favor da Recorrente uma clara norma de conduta: declarar as despesas médicas e comprová-las ou através de recibos, apenas no caso de sua falta (do recibo) é que tais despesas poderiam ser comprovadas por outros meios de prova;
- os recibos acostados pela Recorrente trazem a indicação do nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, na forma determinada pelo próprio Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), sendo, portanto, lícito o seu direito de deduzir tais valores em sua Declaração de Imposto de Renda;

- requer a exclusão da multa de ofício ora aplicada ou ao reduzido o seu valor para o percentual mínimo previsto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, considerando o fato que a Recorrente efetuou as deduções das despesas médicas acreditando estar amparada pelos dispositivos legais acima destacados;
- seja excluída a Taxa Selic, devendo a correção ser realizada nos moldes do disposto no artigo 161 do CTN, ou seja, juros de 1% ao mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em relação ao lançamento de glosa de despesas médicas, ficou pacificado neste Colegiado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento. Nesse sentido este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

O Recorrente entende que os recibos apresentados “*atendem os requisitos do exigidos pelo art. 80, § 1º, inciso III do RIR/99 e o art. 8º, § 2º, inciso III da Lei n.º 9.250/95, bem como o art. 46 da IN SRF n.º 15/2001*”, dentre os quais enumera: “*nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, na forma determinada pelo próprio Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)*”.

Do exame desses recibos, contudo, constata-se a falta de indicação dos seguintes requisitos legais citados pelo próprio Recorrente, senão vejamos:

NOME DO PROFISSIONAL	RECIBO	REQUISITO LEGAL
Sonia Regina Ribeiro	fls. 19/20	sem indicação do beneficiário do tratamento odontológico e do endereço do profissional emitente.
Renata Pontara de C. Santos	fls. 21/25	idem.
Fernando Lopes dos S. Filho	fls. 26/30	Idem.
Marilza do Carmo Oliveira	fls. 31/37	sem indicação do beneficiário do tratamento odontológico.
Yamil Rojas Liranza	38/43	sem indicação do beneficiário do tratamento médico e do endereço do profissional emitente.
Pollyana Heliane Afif Rezende	fls. 44/47	sem a indicação do beneficiário do serviço de fisioterapia e do endereço do profissional emitente.
Grazielle Ferreira Felício	fls. 48/52	sem indicação do beneficiário do serviço de fonoaudiologia, do endereço do profissional emitente e do seu CPF em nove recibos.
Adelson Totti Filho	fls. 53/56	sem indicação do beneficiário do serviço prestado e sem indicação do tipo de serviço prestado e alguns sem data.
Alex Pereira de Jesus	fls. 57/59	sem indicação do beneficiário das sessões de psicológicas e sem indicação do endereço do profissional emitente (dois dos recibos sem indicação de qualquer serviço prestado, fls. 58).

Contrariando, pois, as alegações apresentadas pela Recorrente, os recibos apresentados não podem ser considerados como hábeis para fins de dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, por faltar-lhes os requisitos legais acima relacionados. Daí a razão pela qual deverá ser mantido o lançamento da glosa do valor de R\$62.769,00.

Quanto as alegações apresentadas em relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), cumpre-se ressaltar, ainda, que a exigência da taxa Selic refere-se à matéria pacificada no âmbito deste CARF, uma vez que foi editada a Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto à alegação de que multa aplicada seria confiscatória, observe-se que a multa de ofício aplicável teve por fundamento legal o art. 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Dessa forma, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de procedimento de ofício, não cabe a aplicação ao caso da multa do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme pleiteou a Recorrente.

Quanto à alegação de que a aplicação da multa pela autoridade administrativa violar o princípio previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, cabe observar que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Nesse sentido, abaixo se transcreve a Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior